



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293529/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 992/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibaiti, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sidinei Robis de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 800/2015, de 23/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
138979/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 3488/13	Regular
269406/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2076/15	Regular com recomendações
224376/15	2014	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 781/16	Regular
239628/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2339/17	Regular

Em sua análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016. Esclareceu a unidade que, embora o responsável tenha encaminhado a comprovação da publicação do 1º e 2º Quadrimestres de 2016, como não houve extrapolação de despesa com pessoal, a periodicidade deveria ser semestral (Instrução nº 117/18, peça 15).

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante, Senhor Antonio Carlos da Silva e o gestor das contas apresentaram defesa à peça 22.

Alegam, em síntese, que a publicação quadrimestral do RGF não é irregular e, que, embora a publicação semestral do documento aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes seja facultativa, nos termos do artigo 63¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal, a publicação semestral foi efetivada no Diário Oficial do Município de Ibaiti, em 26/07/2016.

Em análise conclusiva, contida na Instrução nº 1240/18 (peça 25), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu diligência para que seja apresentada cópia da legislação que disciplina o

¹ Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle interno e documentos que comprovem a formação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer nº 182/18, peça 26).

Em razão do indeferimento da diligência, pelo Despacho nº 642/18, o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento, que restou improvido pelo Acórdão nº 2797/18-S2C (processo nº 325394/18).²

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade das contas (Parecer nº 904/18, peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao apontamento relativo à ausência de publicação semestral do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em vista dos esclarecimentos apresentados pela Câmara Municipal, amparados no art. 63 da Lei Complementar nº 101/01, a irregularidade deverá ser afastada.

Em face do exposto, não havendo outros apontamentos, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibaiti, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sidinei Robis de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

² Apenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ibaiti, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sidinei Robis de Oliveira.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente